

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.568/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10108955-74 e 40.10110452-13
Impugnantes: Geraldo Remigio Conde/Outros (Autuado) e Lázaro Rogério Costa (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Melo Cardoso/Outro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000141065-21
Inscr. Estadual: 704/6152 (Autuado)
CPF: 598.581.766-00 (Coobrigado)
Origem: DF/AF Unai

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Comprovado nos autos que o Autuado consignou em notas fiscais importância diversa do efetivo valor da operação, legitimando por conseguinte as exigências de ICMS e MR. Entretanto, exclui-se do crédito tributário o valor referente à multa isolada pelo subfaturamento, em razão de errônea capitulação legal. Exigência parcialmente mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS – Correta a eleição do Autuado e do Coobrigado para figurarem no pólo passivo da obrigação tributária em virtude das disposições contidas no art. 14 e art. 21, inciso VII da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão das notas fiscais de n.º 040.622 e 047.467 a 047.470, nos meses de janeiro e maio/2002, consignando importâncias diversas dos efetivos valores das operações. Subfaturamento apurado mediante confronto dos valores das notas fiscais constantes às fls. 12, 14, 16, 18 e 21 com os documentos extrafiscais (Planilhas Compra e Venda de Feijão e tíquetes de balança), juntados às fls.09, 10, 11 e 20 dos autos, os quais foram apreendidos no estabelecimento “Rogério Cereais” (de propriedade do Coobrigado/ Lázaro Rogério Costa).

Lavrado em 29/10/02 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75).

Inconformados, os sujeitos passivos, apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 33/54 e 70/112.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 119/138, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI, fundada na acusação de "subfaturamento".

Amparado por Mandado Judicial (fls. 25/27), o Fisco realizou busca e apreensão de documentos em poder do Coobrigado, Lázaro Rogério Costa, conhecido por "Rogério Cereais", em julho/2002, ocasião em que apreendeu diversos documentos, dentre eles uma pasta com documentos do Autuado (planilhas de fls. 09 e 20, tíquete de balança de fl. 11, notas fiscais n.º 040.622, 047.467 a 647.470 de fls. 12, 14, 16, 18 e 21 e DAE's de fls. 13, 15 e 19).

Ditos documentos, após análise, moveram o Agente Fiscal ao exame da escrita do contribuinte, redundando na presente autuação.

Tomando as planilhas de fl. 09 e 20, pôde o Autuante identificar 5 (cinco) carregamentos de feijão, para os quais foram emitidas as notas fiscais n.º 040.622, 047.467 a 647.470 de fls. 12, 14, 16, 18.

A simples conferência entre o valor pago pelo destinatário ao Autuado (R\$82.262,66) e o descrito nas notas fiscais citadas, comprova o subfaturamento, ou seja, a consignação, nos documentos fiscais, de valores diversos das operações. A diferença (R\$14.925,53) foi objeto de tributação e de aplicação de MR e de MI.

O **tíquete de balança** de fl. 11 comprova o peso da carga (68.660 kg), tal como mencionado no campo "Carregamento" da "Planilha de Compra e Venda de Feijão" de fl. 09, além de conter a identificação do Coobrigado (Rogério).

As provas acostadas aos autos caracterizam as infrações apontadas na peça acusatória.

Os Impugnantes trouxeram aos autos basicamente considerações de ordem doutrinária, no entanto, vale comentar sobre alguns aspectos apontados pelos sujeitos passivos em suas peças de defesa, pertinentes ao vertente trabalho fiscal.

1 – Crédito tributário vinculado a outra inscrição estadual do Autuado

Alega o Impugnante/Autuado que o Auto de Infração está impregnado de grave defeito, posto que o Fisco não teria observado para lavratura desta peça fiscal as outras inscrições estaduais que possui.

No entanto, tal argumento, no presente caso, não se presta a macular o Auto de Infração uma vez que se discute "subfaturamento" em relação às notas fiscais de fls. 12, 14, 16, 18, que se referem a uma inscrição de produtor rural específica, a de n.º 704/6152.

2 – Da sujeição passiva:

O Sr. Lázaro Rogério Costa/Coobrigado, atuara nas operações autuadas como "gestor de negócios", portanto, com participação incisiva. Eis que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade solidária que lhe fora atribuída encontra guarida do art. 21, inciso VI, da Lei 6.763/75.

Já a responsabilidade do Sr. Geraldo Remigio Conde (Autuado) advém das disposições contidas no art. 14 da Lei 6763/75.

3 – Sobre a validade dos documentos extrafiscais apreendidos:

Os documentos extrafiscais foram legalmente apreendidos através de mandado judicial, nos termos do art. 44 e parágrafo único do art. 190 da Lei 6763/75.

O procedimento fiscal é tecnicamente idôneo e encontra-se amparado pelo inciso I, do art. 194 do RICMS/96.

Por tudo que se encontra nos autos, há prevalecer o disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG.

Legítimas, portanto, as exigências constantes no presente Auto de Infração, **à exceção do valor da penalidade exigida pelo subfaturamento, em razão de errônea capitulação legal.**

Salienta-se que a penalidade prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, citada no Auto de Infração não contempla a hipótese de subfaturamento, restringindo-se aos casos de saída, entrega, transporte e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas.

Extrai-se, ainda, da manifestação fiscal (fls. 125 e 126, item 5) que houve realmente equívoco quando da capitulação legal da penalidade concernente ao subfaturamento.

Assim sendo, deve ser excluída das exigências fiscais a MI decorrente de subfaturamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Multa Isolada decorrente do subfaturamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora